



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0035355-11.2011.815.2001

RELATOR	: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	: Condomínio Residencial Hoteleiro Ambassador Flat
ADVOGADO	: José Inácio Pereira de Melo
APELADO	: Gilberto Lyra Stuckert Filho
ADVOGADO	: Wilson Furtado Roberto
RECORRENTE	: Gilberto Lyra Stuckert Filho
ADVOGADO	: Wilson Furtado Roberto
RECORRIDO	: Condomínio Residencial Hoteleiro Ambassador Flat
ADVOGADO	: José Inácio Pereira de Melo
ORIGEM	: Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital
JUIZ	: Antônio Eimar de Lima

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS POR DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIAS SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, INC.VII, 24 E 108, DA LEI Nº 9.610/98. DANO "IN RE IPSA". DESPROVIMENTO DO APELO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E DE PROIBIÇÃO DE DIVULGAR AS FOTOGRAFIAS. DESACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO.

— Consoante expressa disposição contida no art. 7º, inciso VII, da Lei nº 9.610/98, a fotografia é considerada obra intelectual protegida e, quando divulgada sem a indicação do nome do autor, constitui danos, decorrente da violação do direito autoral.

— Conforme já decidiu o Ministro Luís Felipe Salomão, no REsp 1168547/RJ, DJe 07/02/2011, "com o desenvolvimento da tecnologia, passa a existir um novo conceito de privacidade, sendo o consentimento do interessado o ponto de referência

[Assinatura]

de todo o sistema de tutela da privacidade, direito que toda pessoa tem de dispor com exclusividade sobre as próprias informações”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO E PROVER PARCIALMENTE O RECURSO ADESIVO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.243.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos, respectivamente, pelo Vida Condomínio Residencial Hoteleiro Ambassador Flat e por Gilberto Lyra Stuckert Filho contra sentença de fls. 156/160 que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, condenando o Promovido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de cinco mil reais e obrigando-a a excluir do seu *site* a fotografia objeto da lide.

Em seu Apelo de fls. 162/165, aduz, preliminarmente, que o julgamento antecipado tirou do Recorrente o direito de provar em audiência de instrução alguns pontos da demanda que somente poderia ser feito através de prova testemunhal, alegando, assim, cerceamento de defesa.

Além disso, diz que as fotografias foram colocadas no *site* pelo Sr. Eduardo Mesquita Galdino, técnico de informática responsável pela construção e manutenção da página do Condomínio, e que a foto objeto da lide foi retirada do *site* da Prefeitura Municipal de João Pessoa (<http://www.joaopessoa.pb.gov/fotos/>), onde não continha nenhum tipo de restrição ao uso da fotografia, nem mesmo o crédito daquela a um determinado fotógrafo.

Requeru, assim, a reforma da sentença.

No Recurso Adesivo de fls. 203/215, o Autor alega que o dano moral deve ser majorado como forma de coibir que condutas semelhantes ocorram.

Contrarrazões à Apelação às fls.191/201.

O Promovido apresentou contrarrazões ao Recurso Adesivo, conforme certidão de fl. 221/222.

A Procuradoria de Justiça não vislumbrou necessidade de intervenção ministerial, 228/232.

É o relatório.

VOTO

DA APELAÇÃO

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Ao atravessar o Recurso, o Recorrente suscitou prefacial de cerceamento de defesa, argumentando que o Juízo singular, ao designar o julgamento antecipado da lide, tirou do Recorrente o direito que apresentar provas testemunhais em audiência.

Rechaço mencionada preliminar, sob o argumento de que inexistiu ofensa a mencionado dispositivo constitucional.

Cabe ao juiz ponderar as provas apresentadas pelas partes para formar sua convicção, e, nesta análise, prepondera aquela que lhe parecer mais conclusiva, conforme seu livre convencimento.

O magistrado pode apreciar livremente as provas trazidas aos autos, faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do CPC, lastreado no princípio da persuasão racional.

Como destinatário da prova, incumbe ao magistrado analisar, dentre as provas existentes no processo, a que demonstra a verdade real e

escolher aquela que lhe convenceu de acordo com o ideal de justiça.

O fato do julgador entender de forma diversa daquela que a Apelante gostaria, não implica em cerceamento de defesa.

Ademais, compulsando os autos, vê-se que o Promovido fora efetivamente citado, conforme demonstra o mandado à fl. 125, tendo o Oficial de Justiça certificado a citação. Adiante, fl. 127, resta demonstrado que nem o Recorrente ou o seu advogado compareceram à audiência de conciliação, demonstrando a contradição nos argumentos do Apelante.

Diante disso, **REJEITO A PRELIMINAR** de cerceamento de defesa.

MÉRITO

Alega o Apelante que a sentença deve ser reformada porque a fotografia em questão foi colocada no *site* do Condomínio pelo Sr. Eduardo Mesquita Galdino, técnico de informática responsável pela construção e manutenção da página da internet, e que a foto objeto da lide foi retirada do *site* da Prefeitura Municipal de João Pessoa (<http://www.joaopessoa.pb.gov/fotos/>), onde não continha nenhum tipo de restrição ao uso da fotografia, nem mesmo o crédito daquela a um determinado fotógrafo.

Alega ainda que não há que se falar em nexo causal, pois caso soubesse criar e manter seu *site*, sem a necessidade de contratar um profissional para tanto, de fato, poderia ser responsabilizado pelo uso indevido da imagem. No caso dos autos, o Recorrente afirma que não possui nenhum conhecimento de informática para construção de um site e que, portanto, não pode ser responsabilizado pela atitude do Sr. Eduardo Mesquita Galdino, que também não agiu de má-fé.

Pois bem.

O Autor afirma que, em 2008, fotografou a ilha de Areia Vermelha, tendo uma de suas fotografias sido utilizada indevidamente no *site* da demandada.

Como é sabido, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXVII, garante aos autores "o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar".

Outrossim, no sistema normativo pátrio, a Lei nº 9.610/98 regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos autorais e os que lhes são conexos.

Nesse norte, consoante expressa disposição contida no art. 7º, inciso VII, da Lei nº 9.610/98, a fotografia é considerada obra intelectual protegida e, quando divulgada sem a indicação do nome do autor, constitui danos, decorrente da violação do direito autoral.

Cito a referida norma:

Art. 7º. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

Sobre este aspecto, cumpre descrever o teor do disposto nos arts. 24 e 108 da Lei nº 9.610/98:

“Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

(...)”

“Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos

morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.”

Ainda da análise da supracitada lei, verifica-se que o art. 29 estabelece que para a utilização de qualquer obra protegida é indispensável a prévia e expressa autorização de seu Autor.

Diante desse cenário, observa-se que a Apelante utilizou a fotografia, no *site* de turismo de sua propriedade, sem a autorização do Apelado e sem a identificação do nome do autor da referida fotografia, o que acarreta em danos ao Promovente.

Ademais, a alegação de que a fotografia poderia ser facilmente encontrada no sítio da Prefeitura Municipal de João Pessoa, na seção de fotos (<http://www.joaopessoa.pb.gov/fotos/>), não prospera, ao acessar a URL indicada nos autos não é possível encontrar a mencionada fotografia, e nem foram trazidas, aos autos, provas dessa alegação.

Além disso, não é dever do Autor cercar-se de todas as espécies de cuidados para evitar a utilização de sua obra, principalmente quando estamos diante de uma era de tecnologia, onde os arquivos nunca estão em uma esfera de segurança total.

Conforme já decidiu o Ministro Luís Felipe Salomão, no REsp 1168547/RJ, DJe 07/02/2011, “*com o desenvolvimento da tecnologia, passa a existir um novo conceito de privacidade, sendo o consentimento do interessado o ponto de referência de todo o sistema de tutela da privacidade, direito que*

toda pessoa tem de dispor com exclusividade sobre as próprias informações, nelas incluindo o direito à imagem”.

Outrossim, o argumento de que a concepção atribuída ao direito do autor, quando em conflito com o direito de acesso à cultura, há de ser interpretada com ressalvas, não serve para afastar o direito à indenização.

Em que pese o direito autoral e o direito à cultura estarem inseridos nos direitos fundamentais, a ponderação dos princípios e garantias constitucionais se dá pela harmonização, impondo limites a cada um desses interesses em conflito. Nada obstante, mesmo a essa ponderação - limites impostos a cada direito - são estabelecidos, não se podendo comprimir e comprometer um direito a tal ponto de atingir seu “núcleo essencial”.

Vislumbra-se, no caso em tela, que o “núcleo essencial” do direito autoral do Apelado está nitidamente comprometido com a divulgação da fotografia sem sua autorização. Em contrapartida, não se pode afirmar que o direito à cultura teve seu núcleo atingido com a mera divulgação de uma fotografia.

Vejamos o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL E RETIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. Publicação de fotografias e desenhos em revista sem menção à autoria. Procedência parcial na origem. Agravo. Litisconsórcio passivo necessário. Apoiadores da revista. Hipótese legal ausente. Proemial afastada. Decadência. Art. 56 da Lei de Imprensa. Adpf n. 130 do STF. Normativo não recepcionado pela CRFB/1988. Prazo do CC/2002.. Fotografias e desenhos. Obras intelectuais. Art. 7º da Lei n. 9.610/98. Gratuidade da revista. Irrelevância. Omissão da autoria. Art. 24 da Lei nº 9.610/98. Danos morais reconhecidos. Liberdade de informação versus pretensões individuais. Visível desbordamento. Argumento afastado. Sentença mantida. Recursos desprovidos. O litisconsórcio passivo necessário ocorre somente quando "por disposição de Lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. " (art. 47 do CPC). Ausentes essas hipóteses, os apoiadores da publicação não devem

integrar a demanda. Assente na jurisprudência que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição Federal, conforme decidido na adpf n. 130 pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser aplicado o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, Código Civil, para a reparação civil. Fotografias e desenhos são consideradas pela Lei de direitos autorais como obras intelectuais, razão por que tem o seu autor o direito de ver seu nome indicado quando de sua utilização. A gratuidade do veículo que indevidamente publica uma obra não exime, contudo, o responsável do dever de indenizar pelos danos morais advindos. O exercício do direito de imprensa e informação jornalística, valor constitucional não absoluto, não pode incidir em violação ao direito autoral, também consagrado. Havido, urge o dever de indenizar. (TJSC; AC 2010.055040-3; Capital; Rel. Des. Henry Petry Junior; Julg. 31/03/2011; DJSC 25/04/2011; Pág. 171).

Por fim, vale salientar que, diversamente do que afirmou o Apelante, o Autor provou que as fotografias foram por ele captadas, como demonstram os documentos de fls. 26/57. Outrossim, restou comprovado que o ato de divulgar fotos sem mencionar o nome do Autor nem tampouco realizar a devida contraprestação financeira é ilícito, bem como, o nexo causal entre a conduta do Promovido e o dano experimentado.

Nesse sentido, cito jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DE INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Evidenciada a violação ao direito autoral, consistente na divulgação da imagem sem autorização do autor ou menção ao seu nome, os danos que daí advêm dispensam comprovação específica, sendo presumidos. O direito à reparação moral, em tal caso, decorre da própria Lei que regula a matéria, nos arts. 24, inc. I, e 108, *caput*, da Lei nº 9.610/98. Diferentemente dos danos morais, os quais prescindem de prova para demonstrar a violação do moral humano, os danos materiais não se presumem, não sendo lícito ao magistrado supor a quantidade de trabalho que o autor teria "perdido" por não constar a autoria das fotografias exposta pela ré no indigitado site. [...]. (TJPB; AC 200.2012.067227-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/07/2013; Pág. 12)

CIVIL. DIREITO AUTORAL. UTILIZAÇÃO DESAUTORIZADA DE FOTOGRAFIA EM ANÚNCIO COMERCIAL. PUBLICAÇÃO NA INTERNET SEM CONSENTIMENTO DO AUTOR E SEM A INDICAÇÃO DE AUTORIA. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo o artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal, "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a Lei fixar", emprestando-lhe o status de direitos fundamentais. No âmbito infraconstitucional, o artigo 79 da Lei nº 9.610/98 estabelece que "o autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas." 1.1. No caso, o documento de fls. 38/39 evidencia a utilização de fotografia tirada pelo autor em página eletrônica da ré/recorrente, em anúncios de pacotes turísticos, sem ao menos indicar a autoria. A ré, por outro lado, não se desincumbiu do ônus de demonstrar que estava autorizada, de alguma forma, a utilizar fotografia em anúncios comerciais. É de somenos importância o fato de ter ocorrido ou não divulgação reiterada da fotografia na internet. Por isso, incensurável a sentença que reconhece a obrigação de reparação dos danos. 2. De acordo com precedente julgado nesta Corte, "A utilização de obra artística sem a devida autorização caracteriza ato ilícito. O artigo 927 do Código Civil estipula o dever de indenizar no caso de prática de ato ilícito, devendo a recorrente, se for o caso, buscar em ação própria o ressarcimento que entende devido perante terceiros. (20070310055828ACJ, Relator GISLENE PINHEIRO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 07/08/2007, DJ 03/09/2007 p. 98). 4. Nesse passo, a publicação da fotografia para ilustrar publicidade empresarial sem o expresse consentimento do autor, bem como sem assinalar a correta autoria da obra, dá ensejo aos danos materiais, eis que o recorrido deixou de perceber a pecúnia condizente a veiculação da foto (A cessão total ou parcial desses direitos será sempre por escrito e presumir-se-á onerosa - art. 50, caput, e § 2º, Lei nº 9.610/98)." (ACJ 2009.01.1.120750-3, Rel. Juiz Luis Eduardo Yatsuda Arima, 1ª TRJE/DF). 2.1. Igualmente, o julgado no Superior Tribunal de Justiça. "DIREITO AUTORAL. OBRAS FOTOGRÁFICAS PUBLICADAS SEM INDICAÇÃO DE AUTORIA. DANO MORAL. EXTENSÃO DO CONSENTIMENTO DO AUTOR DA OBRA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA Súmula 07. (...) 3. A dúvida quanto aos limites da cessão de direitos autorais milita sempre em favor do autor, cedente, e não em favor do cessionário, por força do art. 49, inciso VI, da Lei nº 9.610 de 1998. 4. **A simples circunstância de as fotografias terem sido publicadas sem a indicação de autoria - como restou**

incontroverso nos autos - é o bastante para render ensejo à reprimenda indenizatória por danos morais. " (RESP 750.822/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma). 3. Para o arbitramento na compensação do dano moral, a Lei não fornece critérios. Destarte, a doutrina e jurisprudência apontam critérios para servir de parâmetros na fixação do valor, o que, por óbvio, deve amoldar-se a cada caso. 3.1. No caso, em observância às finalidades compensatória, punitiva, pedagógica e preventiva da condenação, bem assim às circunstâncias da causa, afigura-se razoável e proporcional o arbitramento feito na sentença impugnada. R\$ 3.000,00. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Parte recorrente vencida deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados no caso em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. (TJDF; Rec 2010.01.1.056313-3; Ac. 526.889; Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF; Rel. Juiz Fábio Eduardo Marques; DJDFTE 17/08/2011; Pág. 421)

Assim, patente a ocorrência do dano moral sofrido pelo Apelado, entendo pelo desprovimento do recurso de Apelação.

DO RECURSO ADESIVO

O Autor alega que o dano moral deve ser majorado como forma de coibir que condutas semelhantes ocorram.

No caso, o magistrado singular condenou o Promovido ao pagamento de indenização fixada em cinco mil reais.

Entendo que este valor é suficiente, uma vez que o Promovido utilizou-se das fotografias do Autor para promover seu Condomínio/Flat. De fato, observados os parâmetros adotados pela jurisprudência, verifico que se levou em consideração as peculiaridades do caso e a capacidade socioeconômico das partes.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS IMATERIAIS E MATERIAIS. DIREITOS AUTORAIS. USO DE FOTOGRAFIA ALÉM DO TEMPO AUTORIZADO PELO AUTOR. 1. O autor da obra, para fins de direitos autorais, é aquele que a cria, e

que a ela confere características e contornos particulares que a tornam ímpar e diferenciam de outras da mesma natureza. Aqui, no caso, o fotógrafo, que ao fotografar, utilizando técnicas próprias para tanto, exprimiu sua visão particular. Outro profissional ao realizar o mesmo trabalho exprimiria provavelmente outra face, produzindo outra obra, ainda que com a mesma temática. Assim, não se pode dizer que se trata de trabalho meramente mecânico. 2. Não deve ser acolhida a de ilegitimidade passiva. À requerida é imputado o uso indevido das fotografias, e não à agência de publicidade intermediadora. 3. O caso dos autos diz com hipótese de tutelabilidade do direito à imagem, por isso o dever legal de reparar decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo. O dano consiste na utilização indevida da fotografia com fins lucrativos, dispensando-se, deste modo, a demonstração do prejuízo material ou moral. 4. O dano moral deve ser considerado in re ipsa, por conta disto, dispensa-se a sua efetiva comprovação. Entende-se suficiente a demonstração do ato ilícito e do nexo de causalidade, pois o dano moral deflui como consequência natural do ilícito (precedentes do STJ). 5. A verba indenizatória deve ser fixada em conformidade com os critérios objetivos e subjetivos do caso concreto, observados os parâmetros adotados pela jurisprudência desta câmara, e as do STJ, mas, essencialmente, deve buscar a compensação da vítima, evitando enriquecê-la indevidamente. No caso dos autos, à vista de todos estes critérios, impõe-se o arbitramento dos danos morais em **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, corrigidos pelo IGPM e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde a data deste acórdão. 6. Redimensionados os ônus sucumbenciais. Preliminar rejeitada. Apelo da requerida desprovido. Apelo do autor provido. Unânime. (TJRS; AC 239055-81.2011.8.21.7000; Porto Alegre; Nona Câmara Cível; Rel^a Des^a Iris Helena Medeiros Nogueira; Julg. 29/06/2011; DJERS 04/07/2011)"

Assim, considerando a capacidade financeira do Promovido e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o Recorrente deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de cinco mil reais.

Aduz o Apelante que a sentença foi omissa ao não determinar que o Promovido se abstivesse de utilizar a obra, aplicando multa por descumprimento.

De fato, requereu a parte autora que o Recorrente fosse proibido de reproduzir as fotografias em seu sítio virtual.

Considerando que a divulgação das fotos sem a devida contraprestação financeira não é lícita, defiro o pedido autoral, ressaltando, todavia, que é dever da Empresa, conforme prescreve o art.108 da Lei nº 9.610/98, divulgar em seu *site* a fotografia e nome do Autor por três dias consecutivos. Após este prazo, fica proibida de exibir qualquer fotografia do Promovente sem que o mesmo, antecipadamente, consinta neste sentido.

Diante de todos os fundamentos expostos, **DESPROVEJO O APELO E PROVEJO PARCIALMENTE o Recurso Adesivo, determinando que o Promovido não divulgue as fotografias do Autor em seu sítio eletrônico, sob pena de multa diária de cem reais.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

Desembargador **LEANDRO DOS SANTOS**
Relator


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Diretoria Judiciária
REGISTRADO
em, 30 MAR. 2015